



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2024**  
**(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)**

Altera o Código de Processo Penal, para prever prazo de 2 (dois) anos em direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código de Processo Penal, para prever prazo de 2 (dois) anos para o direito de queixa e representação criminal nos casos de violência doméstica.

Art. 2º Acrescenta o § 1º ao art. 38 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, renumerando-se como § 2º o parágrafo único existente:

“Art. 38.....

§1º -----

§2º - O prazo de direito de queixa ou de representação criminal da vítima nos casos de violência domestica será de 2 (dois) anos, contados do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.” NR

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência, fenômeno que atinge todas as sociedades, em maior ou menor grau, é um dos temas que mais preocupa os brasileiros. Em um contexto no qual os conceitos de crime, violência, desordem e medo se





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

inter-relacionam, embora nem sempre os crimes sejam violentos e as desordens constituam crimes, o medo se faz presente.

Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pelas chamadas vulnerabilidades concentradas. Tais vulnerabilidades podem ter origem social, econômica, cultural, entre outras. Ainda mais, dramático e de consequências gravosas é a violência do homem contra a mulher. A mulher agredida não se encontra em igualdade de condições com o homem agressor. Há uma vulnerabilidade, ainda que transitória, ou seja, enquanto durar o estado de agressão, ainda que iminente.<sup>1</sup>

Desde a promulgação da CF/1988, com fundamento na nova ordem de direitos, alguns programas governamentais foram desenvolvidos a fim de se alterar a crescente onda de violência. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, há mecanismos que induzem o ministério público e a defensoria pública a intentarem a busca judicial da proteção estatal, nos termos das garantias insculpidas nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF/1988.

Mas a despeito de a legislação brasileira tratar dessa temática, a superação da violência doméstica é um dos grandes desafios das políticas públicas no Brasil. Para isso precisamos avançar para a efetividade das políticas públicas de atenção à mulher, por meio da adoção das medidas legais preconizadas no ordenamento jurídico de novos bem como adequar a legislação às novas necessidades da sociedade, que mudam a cada dia.

<sup>1</sup> [file:///C:/Users/p\\_111684/Downloads/agenda\\_brasileira\\_a1n1.pdf](file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Neste contexto, a complexidade do ciclo de violência doméstica traz à luz uma série de fatores que explicam a permanência da vítima na situação de violência. O ciclo é composto por três fases: tensão: explosão: e lua de mel. Essas fases são chamadas de ciclo da violência doméstica justamente por que, depois de algum momento, a tensão sempre volta e, assim, o ciclo se repete, e pode durar anos, muitas vezes sem obedecer à ordem das fases. As mulheres que sofrem violência doméstica sentem medo, vergonha e constrangimento da situação, o que impede que muitas procurem ajuda de imediato.

O prazo decadencial aplicável aos crimes de ação pública condicionada à representação e aos crimes de ação privada em situação de violência doméstica é um destes obstáculos. Nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação legal, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, do dia em que vier a saber quem é autor do crime.

Com isso no âmbito doméstico e familiar podem ser praticados crimes de ação penal pública condicionada à representação e a ação penal privada em que a formalização da acusação depende da anuência e manifestação da vítima com prazo decadencial de seis meses.

A representação é condição de procedibilidade indispensável à instauração da ação. Por sua vez, a ação penal privada se procede mediante queixa-crime, em alguns casos previstos expressamente em lei, por tratar-se de exceção ao princípio publicístico da ação penal. A decadência alcança tanto a ação pública condicionada à representação quanto a ação penal exclusivamente privada<sup>2</sup>.

Logo a alteração do prazo decadencial e a subsequente adoção de prazo compatível com a complexidade dessa específica forma de violência pode ser um importante passo no longo caminho rumo à sua erradicação. Uma vez que a limitação temporal para exercício, prevista em lei,

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2021-jan-20/escritos-mulher-decadencia-ambito-violencia-domestica-prazo-fatal/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

é incompatível com a complexidade do ciclo da violência doméstica que traz à luz uma série de fatores que explicam a permanência da vítima na situação de violência.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal

Apresentação: 06/03/2024 14:16:07.520 - Mesa

PL n.590/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245136353100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* CD 245136353100 \*  
exEdit